

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA

RAZÕES: CONTRA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA LICITANTE NORTHWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CONTRARRAZÕES: NÃO TEVE

OBJETO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA.

PROCESSO: 19.30.1516.0000316/2018-12

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 10.520/02 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Comprasnet. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual prazo para apresentação das contrarrazões. A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

b) Do Registro da Manifestação de Intenção de Recurso no Sistema Comprasnet:

b.1. Foi registrada no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

“Impetramos intenção de recurso baseada no Art. 26 do decreto 5.450 de 31 de maio de 2005. A Empresa NORTHWARE apresentou atestado de capacidade técnica apresentado não contempla serviços de instalação e configuração para Storage IBM v5000, não atendendo o item 10.4 - b2 do Edital. Aguardamos cópia de TODA documentação de enviada a esta Instuição para fundamentar o recurso. tentar p/ o item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009–Plenário, Acórdão 339/2010 (não rejeição de intenção)”.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Afirma que a Recorrida não comprovou os requisitos técnicos solicitados na Licitação, alegando mais, que a maioria dos Atestados de capacidade Técnica apresentados pela empresa NORTHWARE não atendem ao solicitado no instrumento convocatório. Destacando que “com exceção do atestado emitido pela empresa GAIA os demais atestados apresentados não guardam equivalência com o objeto solicitado...” .

É o breve relatório.

Face ao exposto, procederemos à análise do mérito do recurso.

III - DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Especial Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme Pareceres administrativos nº 215/2018 às (fls. 163/166) e 218/2018 às (fl.171) e também pela Controladoria Interna – Parecer Técnico nº 075/2018 (fls.172/174).

Destaque-se, de início, que os requisitos de habilitação previstos no edital, consistem exatamente no mínimo indispensável para se garantir o cumprimento do contrato, conformando-se à norma máxima contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.

A contratação de serviços por parte da Administração Pública, exige a utilização dos elementos da qualificação técnica e

da qualificação econômica para que se possa efetivamente, assegurar uma realização do objeto conforme os termos contratuais.

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos licitantes interessados em participar do certame, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e o licitante, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante.

Ressaltamos que os atos praticados pela Procuradoria-Geral de Justiça em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Destaque-se, de início, que a comprovação da qualificação técnica ficou discriminada no Edital no subitem 10.4:

10.4. Para fins de habilitação as licitantes também deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

- a) Documentos de identidade e CPF do responsável pela assinatura do contrato e/ou Ata de Registro de Preços;
- a.1) Caso o responsável pela assinatura do contrato e/ou Ata de Registro de Preços não conste no contrato social com poderes para representar a empresa, deverá também ser apresentada a respectiva procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida em cartório.
- b) 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica ou Certidão, no mínimo, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente, que comprove o fornecimento pela licitante, de maneira satisfatória, de objetos compatíveis em características com os desta licitação, devendo atender os seguintes requisitos:
 - b.1) Para o grupo 1: fornecimento de solução de Informática - conectividade de rede, incluindo treinamento;
 - b.2) Para o grupo 2: fornecimento de solução de Informática - armazenamento storage san;

A recorrente alega em síntese que a habilitação da empresa NORTHWARE confronta com o princípio da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme exposto em sua peça recursal.

Oportunamente lembramos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e subitem 25.1. do Edital onde é facultado ao Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio, proceder em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Destaque-se, de início, que os requisitos de habilitação previstos no edital, consistem exatamente no mínimo indispensável para se garantir o cumprimento do contrato, conformando-se à norma máxima contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. A contratação de serviços por parte da Administração Pública, exige a utilização dos elementos da qualificação técnica e da qualificação econômica para que se possa efetivamente, assegurar uma realização do objeto conforme os termos contratuais.

Na definição do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (2002:313)¹, a qualificação técnica "em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado". Os requisitos técnicos que podem ou devem ser exigidos para habilitação de licitantes visam nada mais que garantir a condição destes de executar o objeto licitado, caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público.

À luz dos preceitos legais, cumpre analisar o que pode, o que deve ou não ser exigido em edital de certame no que diz respeito à qualificação em exame. Lançamo-nos ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que consigna que somente serão permitidas "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Assim dispõe porque tem por fim garantir a participação de licitantes de forma ampla, pelo que não poderão constar de edital requisitos que não sejam pertinentes, necessários e indispensáveis à garantia do cumprimento da futura avença. Concomitantemente, autoriza e determina o estabelecimento de condições voltadas a assegurar a efetiva e integral execução do contrato (Dallari, 2000:120) ².

Na esteira do texto constitucional, a Lei federal Licitatória nº 8.666/93 reduziu a margem de liberdade da Administração no campo da qualificação técnica, limitando o âmbito de suas exigências. No art. 3º, § 1º, a citada lei, ao versar sobre princípios da licitação, veda expressamente a inclusão em edital de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo de certame. Como toda condição restringe o universo de proponentes, a melhor interpretação do dispositivo legal é aquela de que a pretensão do legislador foi a de impedir que fossem impostos requisitos impertinentes, inúteis ou desnecessários.

Em relação as alegações apresentadas pela empresa PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA, não procedem. Instado a se manifestar quanto aos apontamentos formulados pela Recorrente, o Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação da PGJ/TO (Área Técnica) emitiu o parecer, onde ficou demonstrado que o atestado de capacidade técnica apresentado pela NORTHWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA atende ao solicitado no instrumento convocatório para o Grupo 02.

Remetente

Enviado em

RTSI - AREA DE REDES, TELECOMUNICACOES E SEGURANCA DA INFORMACAO - GUILHERME SILVA BEZERRA

12/12/2018 14:57

Destinatário

Recebido por

Recebido em

● DEPARTAMENTO DE LICITACOES

RICARDO AZEVEDO ROCHA

12/12/2018 15:21

*Enviado apenas por meio eletrônico

Parecer:

Sr. Pregoeiro

Em conformidade com o termo de referência, item 10.4 - b.2, o presente atestado apresentado da empresa GAIA, contempla todas os requisitos exigidos, como fornecimento de um Storage SAN da Marca IBM da linha Storwize, o qual faz parte da linha do mesmo equipamento que a PGJ possui, e ainda o serviço de instalação do produto.

Sendo assim, o presente atestado apresentado é válido e suficiente para atender as exigências mínimas do item 10.4-b.2.

Guilherme Silva Bezerra

Assessor de TI - Redes e Segurança

V - CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada.

VI - DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão final do pregão que pugnou pela classificação e habilitação da empresa NORTHWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no grupo recorrido.

Encaminhe-se os presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça para análise e decisão.

Junte-se aos autos do processo administrativo nº 19.30.1516.0000316/2018-12.

Palmas-TO, 12 de dezembro de 2018.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

Fechar